

JAIRO FÉLIX MORAIS SILVA, brasileiro, casado, Funcionário Público, residente e domiciliado na Rua Nô Marques, 25, Tavares – PB, RG. 3.162.040 SSP/PB, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procurador, VITAL BEZERRA LOPES, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o N.º 7246, com escritório profissional situado na Rua Tiradentes, 21, Centro Empresarial Metropolitan, 5.º andar, sala 501, Centro, Campina Grande – PB, [advocaciavital1@hotmail.com](mailto:advocaciavital1@hotmail.com), onde receberá intimações, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os ainda, poderes especiais para **confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação**, podendo ainda substabelecerem para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso. Para o fim especial de patrocinar Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Campina Grande – PB, 28 de novembro de 2010

*(Extraído da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais autuada sob n.º 0000931-03.2010.8.15.0311)*

\*\*\*

<u>1013956-80.2021.8.26.0309</u>				
Class	Assunto	Foro	Vers	Juz
Habilitação de Crédito	Classificação de créditos	Foro de Juízo	1ª Vers Civil	Luiz Antonio de Campos Júnior
PARTES DO PROCESSO				
Parte	Jairo Felix Morais da Silva Advogado: <u>Vital Bezerra Lopes</u>			

*(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJSP)*

12. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título de honorários pela quantia de 10% (dez por cento) conforme estabelecido na r. sentença;

Valor do Crédito Atualizado	Honorários de 10%
R\$ 10.024,02	R\$ 1.002,40

13. Posto isto, tem-se que o valor do crédito atualizado até a data da convocação em falência em **17.10.2019**, a ser inscrito na relação creditícia em favor do Credor Jairo Felix Morais da Silva, perfaz a quantia de R\$ 10.024,02 (dez mil vinte e quatro reais e dois

centavos), na classe quirografária, bem como quantia a ser inscrita em favor de seu patrono Dr. Vital Bezerra Lopes corresponde ao valor de R\$ 1.002,40 (um mil e dois reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na classe trabalhista extraconcursal.

#### CONCLUSÃO

**14.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR **incluir** o crédito de titularidade do Credor Jairo Felix Moraes da Silva pela quantia de R\$ 10.024,02 (dez mil vinte e quatro reais e dois centavos), na classe quirografária, bem como quantia de R\$ 1.002,40 (um mil dois reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu patrono Dr. Vital Bezerra Lopes, a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Jairo Felix Moraes da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 10.024,02

**Classificação do Crédito:** Quirografária - Classe III

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

-

**Titular do Crédito:** Vital Bezerra Lopes

**Valor do Crédito:** R\$ 1.002,40

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	João Carlos Pinezi
<b>CPF/CNPJ</b>	857.730.348-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 69.220,41	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito
v	Cópia da reclamação trabalhista
vi	Sentença homologatória dos cálculos

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1014006-09.2021.8.26.0309, por meio do qual o Credor João Carlos Pinezi requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 69.220,41 (sessenta e nove mil duzentos e vinte reais e quarenta e um centavos), na trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000688-71.2011.5.15.0021, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **19.04.2010 a 04.11.2010**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convalidação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

Processo:	Nº 000688-71-2011-5-15-0021	Data de Admissão:	19/04/2010
Vara:	2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ	Data de Demissão:	04/11/2010
Reclamante:	JOAO CARLOS PINEZI	Data de Distribuição:	17/05/2011
Advogado do Reclamante:	JOSE ROBERTO REGONATO	Tab. Atualização:	TST até 31 de Julho de 2013 - para 1º de Agosto de 2013
Reclamada:	AFASA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA		
Advogado da Reclamada:			

*(Trecho extraído de fl. 25)*

4. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.01.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

O(A) MM. Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, nos quais a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante o importe bruto de R\$ 69.220,41 em 31/01/2019, sendo R\$ 35.958,66 de principal + R\$ 33.261,76 de juros de 17/05/2011 a 31/01/2019 (a descontar R\$ 2.776,43 em 31/01/2019 de INSS cota do recte e R\$ 3.719,96 em 31/01/2019 de IRRF (base de tributável de R\$ 37.794,97 - 8 meses), sendo devidos, ainda, R\$ 6.121,66 em 31/01/2019 de INSS cota da recda e R\$ 211,09 em 31/01/2019 de custas da fase de conhecimento

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO AO(A) RECLAMANTE, e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita por essa Vara Cível, sob nº 30045692220188260309, MANDA EXPEDIR A PRESENTE CERTIDÃO, na forma da lei, para que os créditos acima indicados sejam HABILITADOS JUNTO À CITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a qual vai assinada eletronicamente.

Jundiaí, 11/10/2019

**(Trecho extraído de fl. 49)**

5. Nesta toada, constata-se a existência de verbas a título de contribuição previdenciária, bem como de custas e IRRF, a serem pagos pelo Credor, desta forma, vez que os mencionados valores não pertencem ao Credor, serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Bruto	(-) IRRF	(-) Desconto INSS (cota reclamante)	(-) Custas	Valor do Crédito Apurado
R\$ 69.220,41	- R\$ 3.719,96	-R\$ 2.776,43	-R\$ 211,09	R\$ 62.512,93

**(Dados extraídos da RT n.º 0001901-11.2012.5.15.0108)**

6. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito em comento, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor principal líquido até a data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	17/10/2019					
<b>Termo Final Mora</b>	17/10/2019					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	31/01/2019	31/01/2019	R\$ 62.512,93	0,000000%	8,56667%	R\$ 67.868,20
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 67.868,20</b>

8. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor João Carlos Pinezi na relação creditícia pelo montante de R\$ 67.868,20 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), na classe trabalhista concursal.

<p><b>Titular do Crédito:</b> João Carlos Pinezi</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 67.868,20</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p> <p><b>Falida:</b> Afasa Construções e Comércio Ltda.</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA  
CRC n.º 1SP322499/O-3  
Contador

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	João de Jesus dos Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.603,54	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de Habilitação de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho à fl. 3.703 dos autos principais, visando o envio da Certidão de Habilitação de Crédito emitida em nome do Credor João de Jesus dos Santos para inscrição do crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 3.603,54 (três mil seiscentos e três reais e cinquenta

e quatro centavos).

2. Assim, em análise da documentação enviada, foi possível notar que o crédito advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0129600-23.2009.5.15.0097, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí/SP.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o crédito em testilha é integralmente concursal, visto que a reclamação trabalhista foi proposta em **21.07.2009** e o trânsito em julgado ocorreu em **09.05.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído da Certidão de Habilitação de Crédito, confira-se:

NICE CHEPUCK TORELLI, DIRETORA DE SECRETARIA da 4ª VARA DO TRABALHO JUNDIAI, Estado de São Paulo, C E R T I F I C A, EM BREVE RELATÓRIO, revendo os autos do processo em epigrafe, deles verificou constar a ação foi ajuizada em 21/07/2009, pelo(a) Dr(a). José Valério advogado do(a) reclamante regularmente constituído, conforme curação à fl.10. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Após regular truição, a ação foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. A decisão transitou em gado em 09/05/2011. Após a apresentação de cálculos, foi proferida atença de liquidação em 15/03/2012 e fixado o quantum da condenação em 3.603,54 (TRÊS MIL, SEISCENTOS e TRÊS REAIS e CINQUENTA E QUATRO STAVOS), atualizado monetariamente até 31/05/2012 referente às quintas quantias:

Principal	R\$ 1.396,17
Juros de Mora	R\$ 317,31
INSS empregador	R\$ 154,06
Honorários periciais	R\$ 1.715,76
Custas	R\$ 20,24

*(trecho extraído de fl. 3.703)*

4. Em prosseguimento, salienta-se que foi apresentada Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.05.2012**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:



UNICE CHEPUCK TORELLI, DIRETORA DE SECRETARIA da 4ª VARA DO TRABALHO JUNDIAI, Estado de São Paulo, C E R T I F I C A, EM BREVE RELATÓRIO, revendo os autos do processo em epigrafe, deles verificou constar a ação foi ajuizada em 21/07/2009, pelo(a) Dr(a). José Valério, advogado do(a) reclamante regularmente constituído, conforme curação à fl.10. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Após regularização, a ação foi JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. A decisão transitou em julgado em 09/05/2011. Após a apresentação de cálculos, foi proferida sentença de liquidação em 15/03/2012 e fixado o quantum da condenação em R\$ 3.603,54 (TRÊS MIL, SEISCENTOS e TRÊS REAIS e CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado monetariamente até 31/05/2012 referente às seguintes quantias:

Principal	R\$ 1.396,17
Juros de Mora	R\$ 317,31
INSS empregador	R\$ 154,06
Honorários periciais	R\$ 1.715,76
Custas	R\$ 20,24

*(trecho extraído de fl. 3.703)*

5. Nesse sentido, constata-se a existência de verbas a título de contribuição previdenciária, custas, bem como de honorários periciais e, desta forma, vez que os mencionados valores não pertencem ao Credor, serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Líquido	(-) Honorários periciais	(-) Custas	(-) Desconto INSS (cota reclamante)	Valor do Crédito Apurado
R\$ 3.603,54	- R\$ 1.715,76	- R\$ 20,24	-R\$ 154,06	R\$ 1.713,48

6. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

7. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	31.05.2012	31.05.2012	R\$ 1.713,48	5,592658%	88,56667%	R\$ 3.411,75
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 3.411,75</b>

8. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor João de Jesus dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.411,75 (três mil quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** João de Jesus dos Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 3.411,75

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Jose Antonio Flores Gachido
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.500,00	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de Habilitação de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho à fl. 5.110 dos autos principais para envio da Certidão de Habilitação de Crédito emitida em favor do Perito José Antonio Flores Gachido, pretendendo a inscrição do seu crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

2. Assim, em análise da documentação enviada, foi possível notar que o crédito advém de honorários periciais oriundos da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000580-72.2011.5.15.0108, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de São Roque/SP.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o crédito em testilha é integralmente extraconcursal, uma vez que, na reclamação trabalhista referenciada houve a homologação do acordo no dia **10.01.2013** consignando o pagamento dos honorários periciais, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convolação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído da Certidão de Habilitação de Crédito, confira-se:

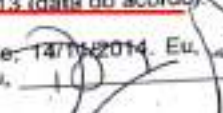
Ider: **JOSE ANTONIO FLORES GACHIDO**

**CERTIDÃO DE DÉBITO (HONORÁRIOS PERICIAIS) Nº 1004/2014**

DAISY CRISTINA DA SILVA, Diretora de Secretaria, CERTIFICA, atendendo a pedido exarado em fl. 368, que, revendo os autos do processo nº. 580-72.2011-261-RT, em trâmite nesta Vara do Trabalho e autuada em 20/05/2011, verificou que o Sr. FRANCISCO CAVALCANTE VIEIRA, ingressou com a presente ação trabalhista em nome de AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 59.531.889/0001-86.

Certifica, ainda, que, em audiência realizada nos autos em menção, em 21/01/2013, as partes se conciliaram, ficando a reclamada obrigada a pagar honorários periciais em favor do perito nomeado, Sr. José Antonio Flores Gachido.

E, constando dos autos que a reclamada AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inadimpliu o acordo homologado e encontra-se em sua falência/recuperação judicial decretada nos autos de Nº. 3785-2011.8.26.0586, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Roque, SP., é expedida a presente certidão, a fim de que o credor **JOSE ANTONIO FLORES GACHIDO**, possa cobrar seu crédito (honorários periciais), no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, atualizado até 10/01/2013 (data do acordo).

NADA MAIS. São Roque, 14/01/2014. Eu,  Daisy Cristina da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e dou fé.

André L. A. Dutra,

*(trecho extraído da fl.3.110 destes autos)*

15. Isso porque, os créditos extraconcursais são os créditos contraídos **durante o procedimento de Recuperação Judicial até a convolação em falência, bem como os créditos contraídos após a quebra**, conforme disposto no art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, veja-se:

*“Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***”

7. Nesta senda, conforme dispõe o artigo 67, “caput”, da LFR, os créditos constituídos no curso da Recuperação Judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*“Art. 67. **Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial**, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.”*

4. Em prosseguimento, salienta-se que a Certidão de Habilitação de Crédito acima destacada foi emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **10.01.2013**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

5. Assim, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

6. Posto isto, colaciona-se a adequação do valor, correspondente aos honorários periciais até data da convolação em falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1,00%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Honorários periciais	10/01/2013	10/01/2013	R\$ 1.500,00	81,23333%	81,23333%	R\$ 2.869,73
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 2.869,73</b>

7. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

8. Por fim, no tocante à classificação do crédito, ressalta-se que a jurisprudência possui recente entendimento reconhecendo que o crédito decorrente de honorários periciais oriundo de demanda trabalhista se equipara ao crédito trabalhista. Veja-se:

*“Agravo de instrumento - Habilitação de crédito - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - **Decisão que habilitou na classe trabalhista o crédito de perito da Justiça do Trabalho** - Inconformismo das recuperandas - Não acolhimento - Prevalece nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E.*

*Tribunal o entendimento segundo o qual os **honorários periciais, por terem natureza alimentar, são equiparáveis aos créditos trabalhistas, na recuperação judicial e na falência** - Precedentes deste E. TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido.”<sup>20</sup> **(original sem grifos)***

## CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** na relação creditícia em favor do Credor Jose Antonio Flores Gachido o crédito na importância de R\$ 2.869,73 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Jose Antonio Flores Gachido

**Valor do Crédito:** R\$ 2.869,73

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

---

<sup>20</sup> TJ-SP - AI: 20932439520228260000 SP 2093243-95.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	José Damião Cardoso de Melo
<b>CPF/CNPJ</b>	299.198.004-49
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 2.562,11	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.869,00	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito
v	Cópia da reclamação trabalhista

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1015700-13.2021.8.26.0309, por meio do qual o Credor José Damião Cardoso de Melo postula a inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.869,00 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais) na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 004640047.2011.5.13.0019, que tramitou perante a Vara Única do Trabalho da Comarca de Itaporanga, estado da Paraíba.
3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 2.562,11 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), veja-se:

**Carolino - R\$ 2.095,51; Jose Carlos Martimiano - R\$ 3.504,72; José Damião Cardoso De Melo - R\$ 2.562,11; Jose Estefano Taborda - R\$ 11.999,42; José Eufrausino - R\$ 2.720,28; Jose Francisco Da**

**(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)**

4. Nesta toada, em consulta a cópia integral dos autos trabalhistas enviado pelo Credor, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **01.05.2010 à 12.04.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convalidação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
12670501642		JOSE DAMIANO CARDOSO DE MELO	
RUA DO JUDGE 325		CAB PEDRO	
PRAIEIRA GUANDES		PE	75267 - 00204/99
0981480420	01/05/1962	JURSA JOSE CARDOSO DE MELO	
DADOS DO CONTRATO			
1=20% PRZO Indeterminado		S.S.J.C. - 1 ANO (S.T.T.)	
545,30	01/05/2010	12/04/2011	12/04/2011
11	0,30	3,00	81

**(Trecho extraído da fl. 55 do documento enviado pelo credor)**

5. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.08.2012**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

## CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, em cumprimento à determinação constante do despacho exarado nos autos do processo nº 0046400-47.2011.5.13.0019 (seq. 059), assim como, em conformidade com o disposto no Provimento CGJT 001/2012, de maio de 2012, em que figuram como partes JOSE DAMIAO CARDOSO DE MELO CPF nº 299.198.004-49) e AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 59.531.889/0001-86), reclamante e reclamado, respectivamente, foi prolatada decisão, julgando PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista. CERTIFICO, ainda, que no referido processo foi determinada a execução do débito abaixo discriminado, devidamente atualização, conforme planilha de cálculo (seq. 067) e a habilitação do crédito junto a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP (Recuperação Judicial nº 586.01.2011.0037665-3).

RECLAMANTE	R\$ 3.281,84
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 521,26
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 65,90
TOTAL	R\$ 3.869,00

\*\*\*

## ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

01.	VALOR DEVIDO SEM JUROS DE MORA - ver fls. 25	1-Set-11	2.865,51
<b><u>ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (31-Ago-12) LEI 8.177/91</u></b>			
02.	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ (31-Ago-12)...	1,00610980	2.883,02
03.	JUROS MORA A PARTIR DE 06-07-2011	13,83%	398,82
05.	DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	.....	-
	TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM:	31-Ago-12	3.281,84
	DEVIDO AO INSS	.....	521,26
	CUSTAS ATUALIZADAS	.....	65,90
<b>TOTAL GERAL + CUSTAS EM: 31-Ago-12</b>			<b>3.869,00</b>

*(Trechos extraídos das fls. 99 e 101 do documento enviado pelo credor)*

6. Nesta toada, constata-se a existência de verbas a título de contribuição previdenciária e de custas processuais e, desta forma, uma vez que os mencionados valores não pertencem

ao Credor, estes serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Bruto	(-) Desconto INSS (cota reclamada)	(-) Custas	Valor do Crédito Apurado
R\$ 3.869,00	-R\$ 521,26	-R\$ 65,90	R\$ 3.281,84

*(Trecho extraído da fl. 99 do documento enviado pelo credor)*

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, apurou-se a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	17/10/2019
Termo Final Mora	17/10/2019

<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	31/08/2019	31/08/2019	R\$ 3.281,84	0,000000%	1,56667%	R\$ 3.333,26
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 3.333,26</b>

9. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Jose Damião Cardoso de Melo na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.333,26 (três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

<b>Titular do Crédito:</b> José Damião Cardoso de Melo
<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 3.333,26
<b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I
<b>Falida:</b> Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	José Damiano de Oliveira Locação de Equipamentos e Máquinas de Construção - Me
<b>CPF/CNPJ</b>	09.262.116/0001-73
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 79.656,84	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 126.265,80	Quirografário

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia das notas fiscais e comprovantes de entrega
iii	Contrato social/Procuração

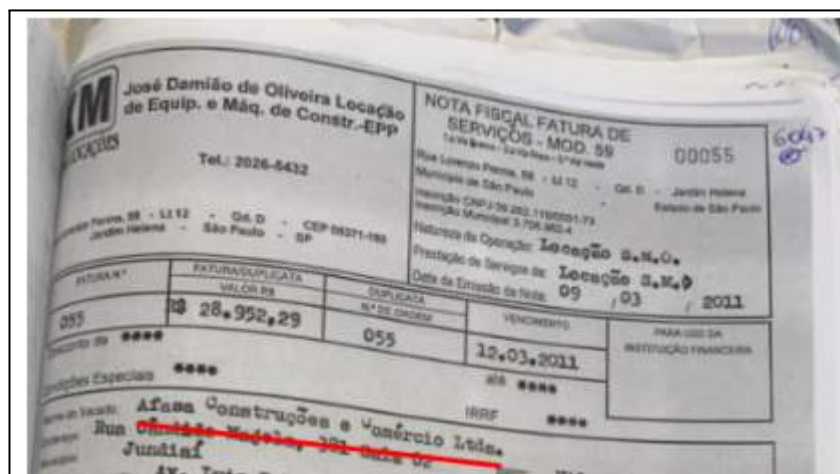
## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

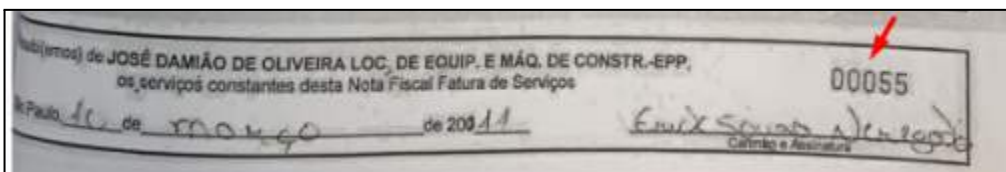
1. Trata-se pedido de habilitação encaminhado pelo Credor José Damião de Oliveira Locação de Equipamentos e Máquinas de Construção - Me às fls. 6.045/6.052, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito já inscrito na relação creditícia, aduzindo que deve constar pelo montante de R\$ 126.265,80 (cento e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das emissões de notas fiscais referentes a locação de equipamentos utilizados pelas Falidas dentro de seu processo produtivo, as quais somam a quantia de R\$ 126.265,80 (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme se denota da tabela elucidativa a seguir colacionada:

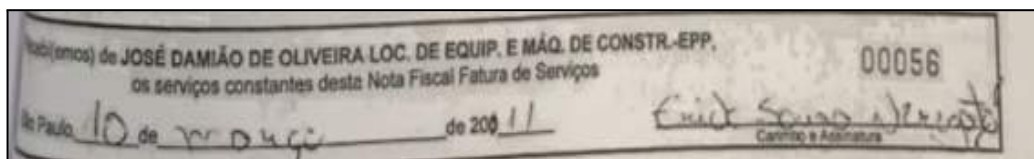
NFs	Vencimento	Valor	Assinada?
055	12.03.2011	R\$ 28.952,29	Sim
056	12.03.2011	R\$ 5.109,22	Sim
058	30.03.2011	R\$ 40.870,42	Sim
059	30.03.2011	R\$ 7.212,42	Sim
068	12.04.2011	R\$ 37.503,24	Sim
071	12.04.2011	R\$ 6.618,21	Sim
<b>Total</b>		<b>R\$ 126.265,80</b>	<b>-</b>

3. Para corroborar o seu pedido, o Credor apresentou cópia das notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos devidos comprovantes de entrega. Confira-se:

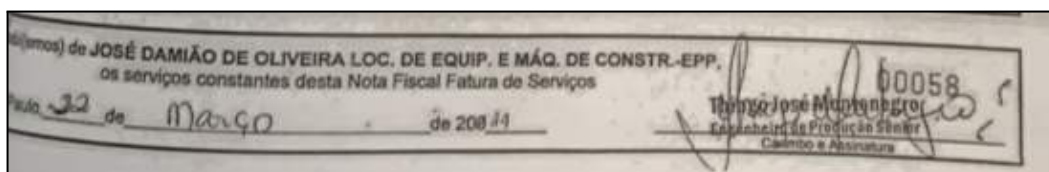




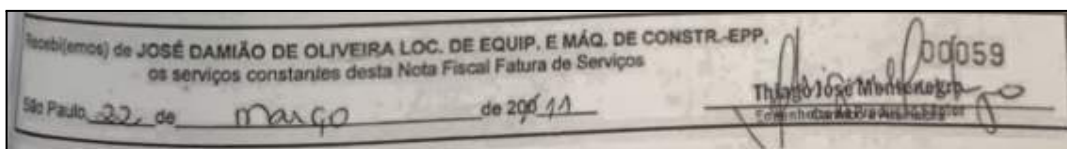
\*\*\*



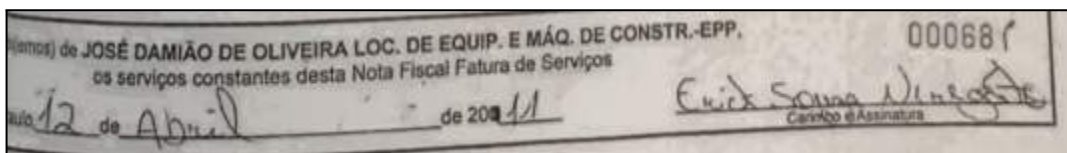
\*\*\*



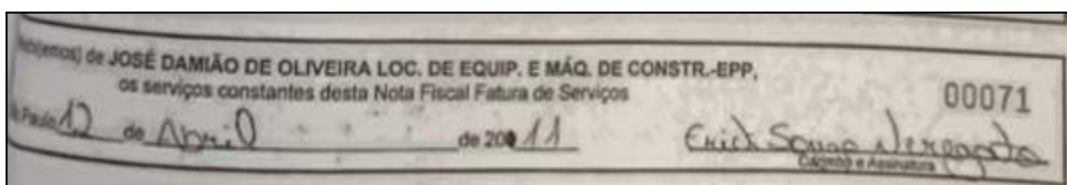
\*\*\*



\*\*\*



\*\*\*



*(trechos extraídos de fls. 6.047/6.052)*

4. Precipuaente, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 79.656,84 (setenta e nove mil seiscientos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), veja-se:

Silva - R\$ 73,62; Jose Damiao De Oliveira Loc De Equip E Maqs De Constr Epp - R\$ 79.656,84;

*(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)*



5. Nesse sentido, em análise as notas fiscais em comento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado não fora atualizado, restando, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que a decretação da falência se deu em **17.10.2019**.

6. Posto isso, consigna-se que o crédito advindo das notas fiscais em testilha é concursal em sua integralidade, uma vez que a data de emissão é anterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorrida em **07.12.2012**, enquanto a convolação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme anteriormente apurado.

7. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a contar da data do vencimento de cada nota fiscal, conforme disposto no art. 9º, II da LFR, realizando a atualização dos valores até a data da convolação da falência (**17.10.2019**).  
Confira-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019				
Termo Final Mora	17/10/2019				
Atualização	INPC				
NF	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Saldo devedor Atualizado
055	12/03/2011	12/03/2011	R\$ 28.952,29	59,609769%	R\$ 46.210,68
056	12/03/2011	12/03/2011	R\$ 5.109,22	59,609769%	R\$ 8.154,81
058	30/03/2011	30/03/2011	R\$ 40.870,42	59,001276%	R\$ 64.984,49
059	30/03/2011	30/03/2011	R\$ 7.212,42	59,001276%	R\$ 11.467,84
068	12/04/2011	12/04/2011	R\$ 37.503,24	58,516277%	R\$ 59.448,74
071	12/04/2011	12/04/2011	R\$ 6.618,21	58,516277%	R\$ 10.490,94
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>					<b>R\$ 200.757,51</b>

8. Nesse ínterim, após a efetivação dos cálculos, a Administradora Judicial constatou que o valor atualizado das notas fiscais em testilha perfaz a monta de R\$ 200.757,51 (duzentos mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), a ser retificado em favor do Credor na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de

apresentado, para retificar o crédito de titularidade do Credor José Damião de Oliveira Locação de Equipamentos e Máquinas de Construção - Me na relação creditícia pelo montante de R\$ 200.757,51 (duzentos mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** José Damião de Oliveira Locação de Equipamentos e Máquinas de  
Construção - Me

**Valor do Crédito:** R\$ 200.757,51

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal - Classe IV

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	José Estefano Taborda
<b>CPF/CNPJ</b>	002.067.228-42
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 11.999,42	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 39.544,18	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Incidente autuado sob o n.º 1009456-34.2022.8.26.0309

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação intentado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1009456-34.2022.8.26.0309, distribuído pelo Credor José Estefano Taborda, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$

39.544,18 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), na classe trabalhista.

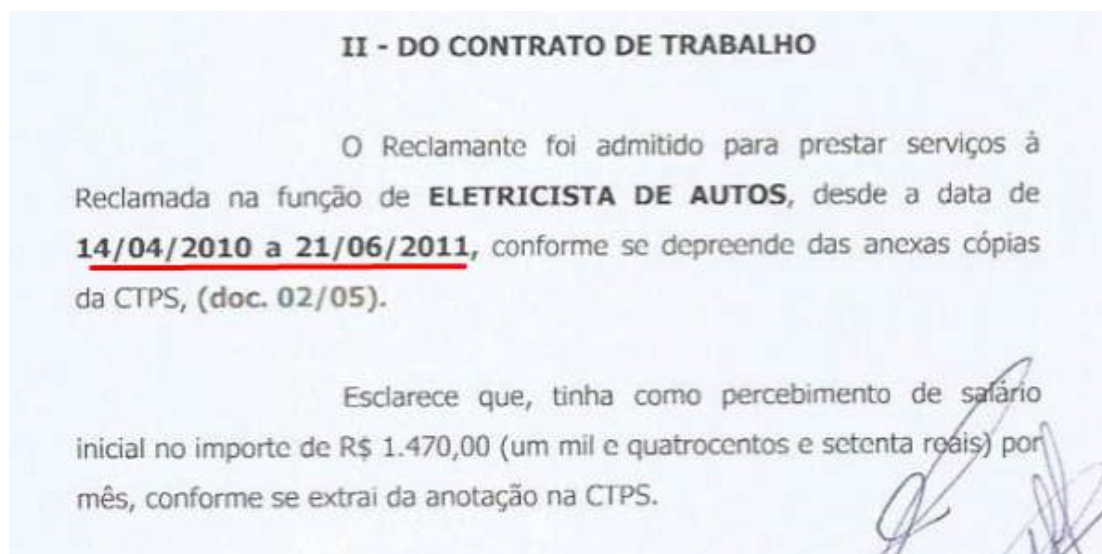
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000393-32.2013.5.15.0096, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por crédito na importância de R\$ 11.999,42 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), veja-se:

2.562,11; Jose Estefano Taborda - R\$ 11.999,42; José Eufrausino - R\$ 2.720,28; Jose Francisco Da

*(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)*

4. Desse modo, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **14.04.2010 a 21.06.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convolação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos documentos juntados pelo ex-empregado, confira-se:



*(Trecho extraído de fl. 08 do incidente de habilitação de crédito)*

5. Dando seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos, emitidas pelo D. Juízo Laboral, posto que, ao realizar a análise do aludido documento, constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.11.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

**CARTA DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA - RECLAMANTE**

Passada em favor de JOSE ESTEFANO TABORDA, CPF: 002.067.228-42

Ao EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

Eu, Doutor(a) ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao reclamante JOSE ESTEFANO TABORDA, a importância discriminada no demonstrativo de cálculos id 13232e1, que acompanha a presente Carta de Habilitação.

Atualizado para a data da sentença que proferiu a falência: 01/11/2019

*(Trecho extraído de fl. 78 do incidente de habilitação de crédito)*

6. Nesta senda, em análise da planilha de cálculo devidamente homologada, a qual deu ensejo a Certidão de Habilitação de Crédito acima, a *Expert* constatou que o *quantum* referente a contribuição social já fora descontado. Confira-se:

Id 13232e1 - JOSE ESTEFANO TABORDA

Juntado por FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR em 10/03/2021 05:22

**Pje-Calc**  
Sistema de Cálculos Trabalhista

Reclamante: JOSE ESTEFANO TABORDA  
Reclamado: APASA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Data Últ. Atualização: 13/09/2019

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Processo: 0000360-32.2013.5.15.0068  
Cálculo: 250221

Data Liquidação: 01/11/2019

**Resumo da Atualização do Cálculo**

Descrição dos Valores Devidos por Crédito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	00.944,19
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.171,09
MULTAS / PENALIDADES CIVIS PARA TERMO INAF	261,98
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMANTE	375,00
<b>TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA</b>	<b>43.307,86</b>

(Trecho extraída da RT autuada sob o n.º 0000393-32.2013.5.15.0096)

7. Assim sendo, cumpre esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades do Credor e sim da União Federal, logo, não podem ser habilitados em seu favor.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da convolação da falência (17.10.2019), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	1710/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,00%					
TÍTULO	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/11/2019	01/11/2019	R\$ 39.544,18	0,000000%	-0,46667%	R\$ 39.360,50
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 39.360,50

9. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

*creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos).*

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR retificar o crédito de titularidade do Credor Jose Estefano Taborda, de modo a constar pela importância de R\$ 39.360,50 (trinta e nove mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** José Estefano Taborda

**Valor do Crédito:** R\$ 39.360,50

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	José Eufrausino
<b>CPF/CNPJ</b>	517.553.354-15
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 2.720,28	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.869,00	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Incidente autuado sob o n.º 1015702-80.2021.8.26.0309

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1015702-80.2021.8.26.0309, distribuído pelo José Eufrausino visando a inclusão do seu crédito na relação creditícia falimentar pela importância de R\$ 3.869,00 (três mil e oitocentos e sessenta e nove reais), na classe trabalhista.



2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0046300-92.2011.5.13.0019, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Itaporanga, estado da Paraíba.

3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por crédito na importância de R\$ 2.720,28 (dois mil setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), veja-se:

2.562,11; Jose Estefano Taborda - R\$ 11.999,42; José Eufrausino - R\$ 2.720,28; Jose Francisco Da  
*(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)*

4. Desse modo, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **01.05.2010 a 10.05.2011**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos documentos juntados pelo ex-empregado, confira-se:

The image shows two copies of employment contracts. The left contract is from Afasa Construções e Comércio Ltda., CNPJ 59.531.889/0001-86, with admission on 02 de Maio de 2010 and termination on 10 de maio de 2011. The right contract is from Santa Lúzia Agropecuária, CNPJ 51.022.317/0001-60, with admission on 14/02/2013 and termination on 06 de Dezembro de 2013. Both contracts have red boxes highlighting the admission and termination dates.

(Trecho extraído da fl. 12 do incidente de habilitação de crédito)

5. Dando seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos, emitidas pelo D. Juízo Laboral. Contudo ao realizar a análise do aludido documento, constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.08.2012**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

### **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

CERTIFICO, em cumprimento à determinação constante do despacho exarado nos autos do processo nº 0046300-92.2011.5.13.0019 (seq. 065), assim como, em conformidade com o disposto no Provimento CGJT 001/2012, de maio de 2012, em que figuram como partes JOSE EUFRASINO CPF nº 517.553.354-15) e AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 59.531.889/0001-86), reclamante e reclamado, respectivamente, foi prolatada decisão, julgando PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista.

CERTIFICO, ainda, que no referido processo foi determinada a execução do débito abaixo discriminado, devidamente atualização, conforme planilha de cálculo (seq. 072) e a habilitação do crédito junto a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP (Recuperação Judicial nº 586.01.2011.0037665-3).

RECLAMANTE	R\$ 3.281,84
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 521,26
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 65,90
TOTAL	R\$ 3.869,00

Ao dez (17) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Aloizo Felix de Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e subscrevi a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

(Trecho extraído de fl. 03 do incidente de habilitação de crédito)

6. Nesta senda, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, a qual deu ensejo a Certidão de Habilitação de Crédito acima, a *Expert* constatou que o *quantum* referente à contribuição previdenciária já fora descontada. Confira-se:

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA

Proc.: 00463.2011.019.13.00-6 - Número CNJ: 0046300-92.2011.5.13.0019

Início  
Juros: 6-Jul-11

### **ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS**

01 . VALOR DEVIDO SEM JUROS DE MORA - ver fls. 26

1-Set-11

2.865,51

**ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (31-Ago-12) LEI 8.177/91**

02 .	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ (31-Ago-12)...	1,00610980	2.883,02
03 .	JUROS MORA A PARTIR DE 06-07-2011	13,83%	398,82
05 .	DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	.....	-
	TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM:	31-Ago-12	<u>3.281,84</u>
	DEVIDO AO INSS	.....	521,26
	CUSTAS ATUALIZADAS	.....	65,90

**TOTAL GERAL + CUSTAS EM: 31-Ago-12      3.869,00**

CÁLCULO DO INSS DEVIDO PELA EMPRESA		
01 .	INSS DA EMPRESA (Segurado + INSS + SAT + Terceiros)	409,41
02 .	JUROS SELIC (R\$ 409,41 x 7,32% + R\$ 0,00)	29,97
03 .	MULTA - 20,00%	81,88
	INSS DEVIDO PELA EMPRESA EM:	<u>521,26</u>

CUSTAS PROCESSUAIS      R\$ 65,90  
 CUSTAS DA EXECUÇÃO      R\$ -

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0046300-92.2011.5.13.0019)*

7. Assim sendo, cumpre esclarecer que os valores referentes à contribuição previdenciária em testilha não são de titularidade do Credor e sim da União Federal, logo, não podem ser habilitados em seu favor.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da convolação da falência (17.10.2019), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1,00%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
<b>Principal</b>	31/08/2012	31/08/2012	R\$ 3.281,84	5,563296%	85,56667%	R\$ 6.428,81
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 6.428,81</b>

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “TR - Taxa Referencial”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

**ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-Set-2011) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)**

08 . Atualização Monetária até: 01-Set-2011

1,0055719	R\$ 2.892,42
SUBTOTAL EM 01-Set-11 R\$ 2.892,42	

*(Trecho extraída da RT autuada sob o n.º 0046300-92.2011.5.13.0019)*

10. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor José Eufrausino na relação creditícia pela importância de R\$ 6.428,81 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** José Eufrausino

**Valor do Crédito:** R\$ 6.428,81

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Joaquim Francisco Neto
<b>CPF/CNPJ</b>	282.117.904-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.191.459,32	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito
v	Cópia da reclamação trabalhista e sentença

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1021201-16.2019.8.26.0309, por meio do qual Neide Nalva Pereira da Silva e José Henrique da Silva requerem a inclusão do crédito de titularidade do Credor Joaquim Francisco Neto na relação de credores da Falida pela importância de R\$ 1.191.459,32 (um milhão cento e noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), na classe trabalhista.
2. Aduzem os peticionários que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001314-50.2015.5.15.0002, que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **01.09.2008 a 21.11.2009**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convolação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído da CTPS, confira-se:

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **59 531 889/0001-86**  
IE: 407.402.552.112

CGOME: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Rua: RUA CÂMBIO MOJOEK, 888  
Município: VILA HORTOLÂNDIA - CEE 13214-220  
Esp. do estabelecimento: **JUNDIAÍ - SP**

Cargo: ENCARREFIADO  
CBO nº: 992010

Data admissão: 01 de SETEMBRO de 2008

Registro nº: 2832 Sit. Fcha: 2832

Remuneração especificada: R\$ 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS) PIMDI

Ass. do empregador ou a cargo d/emp. AFASA Construções e Comércio Ltda.

Data saída: 21 de NOVEMBRO de 2009

Ass. do empregador ou a cargo d/emp. AFASA Construções e Comércio Ltda.

1ª 2ª

*(Trecho extraído de documento de fls. 04/06)*

4. Outrossim, constatou-se ainda que o Credor Joaquim Francisco Neto faleceu em 21.11.2009, havendo o reconhecimento pelo D. Juízo Laboral da obrigação da Falida quanto ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos petiçãoários, esposa do *de cujus* e seu filho, conforme se observa do trecho de r. sentença:

JOAQUIM FRANCISCO NETO (ESPÓLIO DE ) propôs a presente reclamação trabalhista em face de AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, alegando, em síntese, que seu marido laborou para a reclamada no período deduzido em inicial, tendo sido vítima de acidente fatal de trabalho, que ocorreu em virtude de culpa da reclamada. Busca

\*\*\*

III.) Dispositivo  
DIANTE DO EXPOSTO julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOAQUIM FRANCISCO NETO (ESPOLIO DE) em face de AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para condenar a reclamada na obrigação de pagar à reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que passa a fazer parte da presente decisão, nos seguintes termos.

a) Indenização por dano moral e material no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que deverá sofrer juros e correção monetária a partir da ciência da presente decisão.

Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais nas verbas deferidas.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

NADA MAIS.

Jurisdia, 19 de Dezembro de 2011.

**(Extraídos de fls. 37/38 do incidente n.º 0001314-50.2015.5.15.0002)**

5. Dando seguimento, salienta-se que os petiçãoários apresentaram a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.01.2018**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:



**Certidão de Crédito Trabalhista 3/2018**  
**Para fins também de protesto extrajudicial**

Certifico que, no processo nº 0001314-50.2011.5.15.0002 RTOrd, distribuído em 29/08/2011, data de trânsito em 07/11/2012 para a 1ª Vara do Trabalho de JUNDIAÍ/SP, entre as partes reclamante Joaquim Francisco Neto (Espólio de) e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AFS PARTICIPAÇÕES LTDA, DANILO KULAF SAFATLE e AMIN FARID SAFATLE, reclamada(s), figura(m) como credor (es):

1. O reclamante: Joaquim Francisco Neto - (CPF 282.117.904-91)-R.Guilherme Alfredo Geiser-92-  
 Casa 1 Jardim Tv FERRAZ DE VASCONCELOS-06532-010

Valor total da execução: RS 1.191.459,32, em 31/01/2018.

\*\*\*

Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores	
<b>PRINCIPAL</b>	
Valor a ser Corrigido (05/03/2012) .....	R\$ 500.000,00
Fator Aplicado para Correção Monetária .....	1,057045414
Valor Corrigido Monetariamente ( 31/01/2018 ) .....	R\$ 528.372,21
Valor Apurado de Juros (05/03/2012 70,90 %) .....	R\$ 374.899,85
Valor Total Atualizado .....	R\$ 903.272,06
<b>MULTA-LIT. MÁ-PE</b>	
Valor a ser Corrigido (22/08/2011) .....	R\$ 12.877,20
Fator Aplicado para Correção Monetária .....	1,062714412
Valor Corrigido Monetariamente ( 31/01/2018 ) .....	R\$ 12.834,61
Valor Apurado de Juros ( 0,00 %) .....	R\$ 0,00
Valor Total Atualizado .....	R\$ 12.834,61
<b>HONORÁRIOS 30% S/ 500.000,00</b>	
Valor a ser Corrigido (05/03/2012) .....	R\$ 150.000,00
Fator Aplicado para Correção Monetária .....	1,057045414
Valor Corrigido Monetariamente ( 31/01/2018 ) .....	R\$ 158.631,81
Valor Apurado de Juros (05/03/2012 70,90 %) .....	R\$ 112.469,95
Valor Total Atualizado .....	R\$ 271.101,77
<b>HONORÁRIOS 30% S/ 12077,20</b>	
Valor a ser Corrigido (22/08/2011) .....	R\$ 3.623,16
Fator Aplicado para Correção Monetária .....	1,062714412
Valor Corrigido Monetariamente ( 31/01/2018 ) .....	R\$ 3.850,38
Valor Apurado de Juros ( 0,00 %) .....	R\$ 0,00
Valor Total Atualizado .....	R\$ 3.850,38
<b>Total = R\$ <u>1.191.459,32 (31/01/2018)</u></b>	

*(Trecho extraído da fl. 47/49)*

6. Nesta toada, constata-se a existência de verbas a título de honorários e, desta forma, vez que os mencionados valores não pertencem ao Credor, serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Bruto	(-) Honorários do advogado do Reclamado	(-) Honorários 30%	Valor do Crédito Apurado
R\$ 1.191.459,32	<b>- R\$ 271.101,77</b>	<b>-R\$ 3.850,38</b>	R\$ 916.507,17

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até a data da

decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, obteve-se o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualização</b>	17/10/2019					
<b>Termo Final Mora</b>	17/10/2019					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	31/01/2018	31/01/2018	R\$ 916.507,17	0,000000%	20,56667%	R\$ 1.105.002,14
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 1.105.002,14</b>

9. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Superadas as análises das operações acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que realizou a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência<sup>21</sup>, tendo identificado os seguintes valores:

Neide Nalva Pereira da Silva e José Henrique da Silva		
Limite de 150 salários mínimos <sup>22</sup> (R\$ 998)	R\$ 149.700,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 955.302,14	Quirografário
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.105.002,14</b>	

11. No mais, inobstante a representação processual caber ao inventariante, sabe-se que aludida sucessão apenas se dá quando há inventário aberto, sendo que, na hipótese de inexistência de partilha, plenamente cabível a possibilidade de representação processual na pessoa dos herdeiros necessários, nos termos do art. 688, I do Código de Processo Civil<sup>23</sup>.

12. Eis que na hipótese em que ausente a indicação de abertura de inventário, versou a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Falecimento do autor no curso do processo. Sucessão processual. **Habilitação dos herdeiros. Admissibilidade de substituição processual para habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros, no atual momento processual.** RECURSO DESPROVIDO.*<sup>24</sup>

## CONCLUSÃO

<sup>21</sup> [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

<sup>22</sup> <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

<sup>23</sup> Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; (...)

<sup>24</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 3000406-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pleito, para o fim de **incluir** o crédito de titularidade do Credor Joaquim Francisco Neto, representado pelos herdeiros Neide Nalva Pereira da Silva e José Henrique da Silva, sendo: **(i)** R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 955.302,14 (novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e dois reais e quatorze centavos) na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Joaquim Francisco Neto representado pelos herdeiros Neide Nalva Pereira da Silva e José Henrique da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 149.700,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

-

**Titular do Crédito:** Joaquim Francisco Neto representado pelos herdeiros Neide Nalva Pereira da Silva e José Henrique da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 955.302,14

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal - Classe IV

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Josenildo Souza da Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	040.905.204-36
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 2.285,07	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 13.222,89	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Sentença de liquidação
iii	Cálculos

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 5.147/5.155 dos autos principais pelo Credor Josenildo Souza da Silva, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 13.222,89 (treze mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0053200-18.2011.5.13.0011, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho da Comarca de Patos/Paraíba.
3. Nessa linha, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por crédito na importância de R\$ 2.285,07 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), veja-se:

2.420,21; Josenildo Souza Da Silva - R\$ 2.285,07; Josiane Nascimento Rossi - R\$ 8.291,68; Juarez

*(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)*

4. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Sentença de Liquidação e o demonstrativo de cálculos (fl. 5.149 e 5.151 a 5.155).

Reclamante: JOSENILDO SOUZA DA SILVA  
Reclamado: AFASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

JOSENILDO SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a

\*\*\*

Liquidação por cálculos que passa a integrar o presente dispositivo, com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da lei, autorizando-se desde logo a dedução das quantias pagas a idêntico título.

\*\*\*

### RESUMO DOS CÁLCULOS

TIPO DE CÁLCULO	MES	DIAS	VALOR (em R\$)
aviso prévio indenizado de 30 dias	não	não	545,00
salário proporcional de 2010 ao razão de (06/12)	sim	sim*	272,58
salário proporcional de 2011 ao razão de (03/12)	sim	sim*	136,25
aviso proporcional + 1/3 ao razão de (09/12)	não	não	545,00
aviso prévio de 12 dias	sim	sim	218,00
13 + 40% do período laboral de (12-Jul-10 a 12-Abr-11)	não	não	595,14
total do art. 477, § 8º da CLT	não	não	545,00
<b>TOTAL DEVIDO EM:</b>		12-Abr-11	<b>2.856,87</b>
<b>ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-Ago-2011) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)</b>			
atualização Monetária até 01-Ago-2011	1,0941528		2.868,75
descontos extras + adicional legal - ver demonstrativa	não	sim	5.455,48
descontos das férias extras + adicional legal sobre:			
- 13º salário	sim	sim*	454,62
- Aviso prévio indenizado	não	não	473,12
- 1/3 das férias	não	sim	151,54
- FGTS + 40%	não	não	661,93
- Saldo de salário	sim	não	909,25
<b>SUBTOTAL EM 01-Ago-11</b>			<b>10.974,60</b>
descontos de Mora de 1% ao mês em: -2 dias	-0,07%		-7,32
descontos da contribuição previdenciária (cota do empregado) - formal			-595,90
<b>TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM</b>		01-Ago-11	<b>R\$ 10.371,47</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b>			<b>R\$ 2.592,15</b>
<b>TOTAL GERAL (PRINCIPAL + CONT. PREVIDENCIÁRIAS)</b>			<b>R\$ 12.963,62</b>
<b>CUSTAS DEVIDAS</b>			<b>R\$ 250,27</b>
<b>TOTAL GERAL + CUSTAS EM</b>		01-Ago-11	<b>R\$ 13.222,89</b>

*(trecho extraído de fls. 5.149 e 5.150/5.155 dos autos principais)*

5. Nesta toada, ante a falta de documentação para auferir o período laboral e verificar a concursabilidade/extraconcursabilidade do crédito, a Administradora Judicial pautou-se na data de apresentação dos cálculos ocorrida em **05.09.2011**, verificando que é anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial que aconteceu em **07.12.2012** e a convalidação da falência em **17.10.2019**, o que demonstra que o crédito é concursal, confira-se:

KARLHO DE PATOS

0532.2011.011.13.00-0 - Número CNJ: 0053200-18.2011.5.13.0011

SENILDO SOUZA DA SILVA

CASA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

Dados	Referência para os Cálculos	
Jul-2010	Salário base:	R\$545,00
Abr-2011		
Ago-2011		
	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ao final	
dias - 9,03 meses	FPAS de: 20%, SAT de: 1% e TERCEIROS de: 5,8 %	

\*\*\*

*(trecho extraído da fl. 5.149 dos autos principais)*

6. Dando seguimento, salienta-se que a sentença de liquidação de cálculos foi proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.08.2011**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

	12-Abr-11	2.856,89
<b>ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-Ago-2011) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)</b>		
Atualização Monetária até 01-Ago-2011	1,0041520	2.868,75
Horas extras + adicional legal - ver demonstrativo	sim sim	5.455,48
Horas das Horas extras + adicional legal sobre:		
- 13º salário	sim sim	454,62
- Antec. prêmio indenizado	não não	473,12
- 1/3 das Férias	não sim	151,54
- FGTS + 40%	não não	661,93
- Saldo de salário	sim sim	909,25
Júdi. Mora de 1 % ao mês em: -2 dias		
ação da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demont.	-0,07%	-7,32
		<u>595,90</u>
<b>TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM</b>	<b>01-Ago-11</b>	<b>R\$ 10.371,47</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b>		<b>R\$ 2.592,15</b>
<b>TOTAL GERAL (PRINCIPAL + CONT. PREVIDENCIÁRIAS)</b>		<b>R\$ 12.963,62</b>
<b>CUSTAS DEVIDAS</b>		<b>R\$ 259,27</b>
<b>TOTAL GERAL + CUSTAS EM</b>	<b>01-Ago-11</b>	<b>R\$ 13.222,89</b>

*(trecho extraído de fl. 5.149)*

7. Nesse sentido, constata-se a existência de verbas a título de contribuição previdenciária e custas e, desta forma, vez que os mencionados valores não pertencem ao Credor, serão desconsiderados da presente habilitação, sendo utilizado para fins de cálculo tão somente o montante líquido devido, consoante a seguir indicado:

Valor Líquido	(-) Desconto INSS (cota reclamante)	(-) Custas	Valor do Crédito Apurado
R\$ 13.222,89	- R\$ 2.592,15	- R\$ 259,27	R\$ 10.371,47



8. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

9. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, obteve-se a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2019</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	01/08/2011	01/08/2011	R\$ 10.371,47	6,428902%	98,533333%	R\$ 21.914,59
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 21.914,59</b>

10. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração dos valores é

medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido apresentado, para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Josenildo Souza da Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 21.914,59 (vinte e um mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Josenildo Souza da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 21.914,59

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Josiane Nascimento Rossi
<b>CPF/CNPJ</b>	274.006.678-31
<b>Tipo do Requerimento</b>	Impugnação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 8.291,68	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 100.033,28	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de e-mail enviado, bem como incidente de crédito autuado sob o n.º 1007793-84.2021.8.26.0309, por meio do qual a Credora Josiane do Nascimento Rossi requer

a inclusão do seu crédito na relação creditícia, aduzindo que deve constar pelo montante de R\$ 100.033,28 (cem mil trinta e três reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001197-97.2013.5.15.0096, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, cumpre consignar que a Credora se encontra arrolada na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por crédito na importância de R\$ 8.291,68 (oito mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), veja-se:

Ascencao - R\$ 2.989,28; Jose Valtinho Calsavara - R\$ 4.971,29; José Vieira Dos Santos - R\$ 2.420,21; Josenildo Souza Da Silva - R\$ 2.285,07; Josiane Nascimento Rossi - R\$ 8.291,68; Juarez

*(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)*

4. Nesta toada, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em parte, visto que a relação empregatícia perdurou no período de 22.07.2009 a 11.03.2013, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012 e a convocação da falência em 17.10.2019, conforme trecho extraído da sentença, confira-se:

Deve a 1ª reclamada retificar a CTPS da reclamante para nela fazer constar o correto período contratual (contrato único de 22/07/2009 a 11/03/2013, com a projeção do aviso prévio), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da secretaria o fazer, para não causar prejuízo à reclamante.

*(trecho extraído da RT n.º 0001197-97.2013.5.15.0096)*

16. Isso porque, os créditos extraconcursais são os créditos contraídos durante o procedimento de Recuperação Judicial até a convocação em falência, bem como os créditos contraídos após a quebra, conforme disposto no art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, veja-se:

“Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**”

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte<sup>25</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas*

---

<sup>25</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.<sup>26</sup> (**original sem grifos**)*

6. Ocorre que, no transcurso do processo, a Credora recebeu o valor do depósito recursal, bem como de um acordo parcial realizado, impossibilitando a Administradora Judicial segregar as verbas concursais e extraconcursais. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 0001197-97.2013.5.15.0096 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: JOSIANE NASCIMENTO ROSSI  
RÉU: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (6)

Certifico a inserção do demonstrativo de cálculos, a partir do laudo contábil homologado, com a dedução do depósito recursal liberado e do valor do acordo firmado com a reclamada Repav, atualizado até a data da falência da reclamada AFASA em 16.10.2019, para fins de habilitação no Juízo Universal.

JUNDIAÍ/SP, 17 de dezembro de 2020.

MARIO SOUZA DA SILVA  
Servidor

\*\*\*

---

<sup>26</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

### PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JOSIANE NASCIMENTO ROSSI

Reclamado: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Data Últ. Atualização: 01/09/2019

Data Liquidação: 16/10/2019

#### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Ítem Devido por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	54.354,08
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.841,22
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MANOEL JOSÉ BUSSACOS	2.000,00
PPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MANOEL JOSÉ BUSSACOS	8,08
Total Devido Pelo Reclamado	60.195,37

Eventos ocorridos: Pagamento em 10/02/2019 no valor de R\$ 19.401,15; Pagamento em 16/10/2019 no valor de R\$ 24.000,00.

ABATIMENTO DO DEP. RECURSAL LIBERADO AO AUTOR, ABATIMENTO DO ACORDO FIRMADO C/ A RCDA REPAV, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA EMPREGADOR JÁ FOI LANÇADA C/ A DEDUÇÃO RECOLHIMENTO FEITO PELA REPAV À FL. ID 201AC5A. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA FALÊNCIA AFASA.

*(trecho extraído da RT n.º 0001197-97.2013.5.15.0096)*

7. Nesse segmento, salienta-se que a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **17.10.2019**, portanto, em consonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

#### CARTA HABILITAÇÃO FALÊNCIA

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL DE JUNDIAÍ-SP

Eu, Priscila Piva de Almeida, Juíza do trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar aos credores os valores informados abaixo, atualizados até 17/10/2019, observando-se os pagamentos realizados, em razão de acordo entabulado com as demais reclamadas.

1) JOSIANE NASCIMENTO ROSSI, CPF 274.006.678-31, PIS 125.92379.24-1

\*\*\*

- Valor principal: R\$56.868,04

- Juros: R\$43.165,24

Pagamento em 11/03/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/04/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/05/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/06/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/07/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/08/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/09/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 11/10/2020 no valor de R\$ 3.000,00; pagamento em 10/12/2020 no valor de R\$ 20.131,26.

\*\*\*

**PJe-Calc**  
Sistema de Cálculo Trabalhista

Fls. 481  
Processo: 0001197-97.2013.5.15.0098  
Cálculo: 208315

### PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JOSIANE NASCIMENTO ROSSI  
Reclamado: AUDITERRA TERRAPLENAGEM EIRELI  
Data Últ. Atualização: 01/09/2019

Data Liquidação: 17/10/2019

#### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldos Devidos por Crédito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	98.373,69
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.341,17
ENCARGOS LÍQUIDOS PARA MANOEL JOSÉ BUSSACOS	2.303,60
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MANOEL JOSÉ BUSSACOS	0,00
<b>Total Devidos Pelo Reclamado</b>	<b>98.018,46</b>

8. Desta forma, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laborado antes e depois da Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Principal Líquido	% do Período	Valor
<b>Valor Total</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 98.373,69</b>
<b>Concursal</b>	<b>92,92</b>	<b>R\$ 91.410,49</b>
<b>Extraconcursal</b>	<b>7,08</b>	<b>R\$ 6.963,20</b>

9. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO



10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para **retificar** o crédito de titularidade da Credora Josiane Nascimento Rossi na relação creditícia pelo montante de: **(i)** R\$ 91.410,49 (noventa e um mil quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 6.963,20 (seis mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Josiane Nascimento Rossi

**Valor do Crédito:** R\$ 91.410,49

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

-

**Valor do Crédito:** R\$ 6.963,20

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Josué Martins
<b>CPF/CNPJ</b>	119.383.428-79
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 24.405,20	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Incidente autuado sob o n.º 1007618-90.2021.8.26.0309

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1007618-90.2021.8.26.0309, distribuído pelo Credor Josué Martins, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia, pela importância de R\$ 24.405,20 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), na classe

trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0162800-26.2007.5.15.0021, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiáí, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, em consulta aos documentos apresentados, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **01.07.2002 a 17.03.2006**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convocação da falência se deu em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos documentos juntados pelo ex-empregado, confira-se:

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador AFASA CONSTRUÇÕES E COM LTDA

CNPJ/CPF 09.531.889/0001-86

Rua Av Farid Miguel Safatle, 499

Município Catalão Estado GO

Esp. do estabelecimento Edificações

Cargo SERVENTE

CBO 9.59-32

Data de admissão 01/07/2002

Registro nº 00296

Pls/Tela 06099

Remuneração especificada R\$ 258,40 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) Por mês

Gersoniel de Jesus Reis  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

AFASA Construções e Comércio Ltda.  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....

Data saída 17 de março de 2006

AFASA Construções e Comércio Ltda.  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....

Com. Dispensa CD Nº.....

*(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)*

4. Dando seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de

Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos, emitida pelo D. Juízo Laboral. Contudo ao realizar a análise do aludido documento, constata-se que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **31.10.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Autor: AUTOR: JOSUE MARTINS

Réu: RÉU: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL + 1

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

O(A) MÊM/Juiz(iza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, nos quais a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar os valores abaixo indicados aos seguintes credores:

1. reclamante JOSUE MARTINS - CPF Nº 119.383.423-79 - R\$ 20.682,37 em 31/10/2019, sendo R\$ 8.410,89 de principal bruto + R\$ 12.271,48 de juros de 03/09/2007 a 31/10/2019 (sento de imposto de renda e contribuições previdenciárias), sendo devidos, ainda, R\$ 105,56 em 31/10/2019 de custas da fase de conhecimento.

*(Trecho extraído de fl. 04 do incidente de habilitação de crédito)*

\*\*\*

a. Valor em 12/08/2013	R\$ 7.960,32
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 8.410,89 (Índice: 1,055408188)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,055408188)
d. Juros (sobre b) (145,9000%)	R\$ 12.271,48
<u>e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)</u>	<u>R\$ 20.682,37</u>
Custas Processuais	R\$ 105,56 (100,00 * 1,055628769)
Hon. Periciais	R\$ 3.168,89 (3.000,00 * 1,055628769)
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 23.954,82</b>

Valores Atualizados até: 31/10/2019  
Jundiaí - SP, 08 de novembro de 2019.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0162800-26.2007.5.15.0021)*

5. Assim sendo, cumpre esclarecer que os valores referentes às custas processuais e honorários periciais indicados no demonstrativo de cálculos, não podem ser somados ao crédito de titularidade do Credor, visto que são verbas de titularidade de terceiros.

6. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da convalidação da falência, que se deu em **17.10.2019**, a Administradora Judicial promoveu a

adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualização	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	31/10/2019	31/10/2019	R\$ 20.682,37	0,000000%	-0,433333%	R\$ 20.593,13
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 20.593,13

7. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR **incluir** o crédito de titularidade do

Credor Josué Martins, pela importância de R\$ 20.593,13 (vinte mil quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Josué Martins

**Valor do Crédito:** R\$ 20.593,13

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES  
E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Judite da Silva Rodrigues
<b>CPF/CNPJ</b>	735.745.544-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 5.766,02	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 18.977,41	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Habilitação de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado pela Credora Judite da Silva Rodrigues junto aos autos principais (fls. 5.595/5.616), por meio do qual pretende a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., para constar pela importância de R\$ 18.977,41 (dezoito mil novecentos e setenta e sete reais e

quarenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000650-48.2013.5.15.0002, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Nessa linha, cumpre consignar que a Credora se encontra arrolada na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. por crédito na importância de R\$ 5.766,02 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), veja-se:

De Oliveira Cassu - R\$ 8.338,99; Judite Da Silva Rodrigues - R\$ 5.766,02; Julimar Carlos De Carvalho - R\$ 5.628,81; Junio Fonseca Martins - R\$ 817,24; Junior Jesus Izidoro - R\$ 3.145,56;

*(trecho extraído de fls. 5.297/5.396)*

4. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, foi enviada a cópia da r. sentença proferida na Justiça Laboral (fls. 5.596/5.597) e a planilha contendo os cálculos homologados perante o D. Juízo Laboral (fl. 5.598/5.599), ambas respectivamente encartadas nos autos principais.

5. Desse modo, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de 12.11.2007 a 27.10.2012, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012 e a convalidação da falência se deu em 17.10.2019, conforme trecho extraído da sentença e a seguir colacionada, confira-se:

Assim sendo, reconheço o contrato de labor único havido entre reclamante e reclamada no período de 12.11.2007 a 27.10.2012, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias a saber: saldo de salário, aviso prévio; férias+1/3

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0000650-48.2013.5.15.0002)*

6. Nesse segmento, em análise da r. decisão de homologação dos cálculos apresentados perante o D. Juízo Laboral, foi possível constatar que o crédito indicado na importância de R\$ 18.613,64 (dezoito mil seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) foi atualizado



até o dia **01.07.2015**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

O reclamante apresentou seus cálculos de liquidação

A reclamada, embora regularmente notificada, não impugnou os cálculos apresentados pelo reclamante.

Assim, por estarem em consonância com os títulos deferidos, **HOMOLOGO os cálculos do reclamante, sob id**, a fim de fixar o valor bruto devido ao autor em R\$18.613,64, sendo que R\$14.336,58 refere-se ao principal corrigido monetariamente até 01/07/2015, e R\$4.277,07 corresponde ao juros de mora.

Fixo o valor das contribuições previdenciárias (cota do empregador) em **R\$493,26 em 01/07/2015**, que deverá ser corrigido monetariamente até final pagamento. O valor das contribuições previdenciárias (cota do empregado) importa em **R\$154,14 em 01/07/2015**, observando-se que tal valor deverá ser deduzido do crédito do reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de **R\$200,00 (08/03/2011).**

***(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0000650-48.2013.5.15.0002)***

7. Desta forma, com o fito de apurar os valores a serem habilitados, a Administradora Judicial promoveu a subtração do *quantum* de R\$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), referente à contribuição previdenciária cota parte Reclamante, em atendimento ao comando exarado na decisão homologatória de cálculos. Veja-se:

Principal	Juros	Contribuições Previdenciárias	Total
R\$ 14.336,58	R\$ 4.277,07	- R\$ 154,14	R\$ 18.459,51

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data da convolação em falência (**17.10.2019**), conforme determina o inciso II do art. 9º da LFR, tendo identificado os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualização</b>	17/10/2019					
<b>Termo Final Mora</b>	17/10/2019					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01.07.2015	01.07.2015	R\$ 18.459,51	3,799797%	51,533333%	R\$ 29.035,20
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 29.035,20</b>

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “TR - Taxa Referencial”, na forma planilha de cálculos apresentada pela Credora e homologada perante o D. Juízo Laboral. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TABELA ÚNICA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
ATÉ 30 DE JUNHO DE 2015 - PARA 1º DE JULHO DE 2015\*  
\*TR prefixada de 1º junho/2015 a 1º julho/2015 (Banco Central) = 6,1813%

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0000650-48.2013.5.15.0002)*

10. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)**.*

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido apresentado, para **retificar** o crédito de titularidade da Credora Judite da Silva Rodrigues na relação creditícia pelo montante de R\$ 29.035,20 (vinte e nove mil e trinta e cinco reais e

vinte centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Judite da Silva Rodrigues

**Valor do Crédito:** R\$ 29.035,20

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Falida:** Afasa Construções e Comércio Ltda.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE AFASA E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

**PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309**

**1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Julio Cesar da Silveira, Carlos Cesar Vieira, Julio Cesar Barbosa e Wesley Rodrigues Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	CI n.º. MG 15.063.849, 529.821.146-1, 063.837.116-36 e 079.869.256-12
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelos Credores</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelos Credores</b>
R\$ 61.968,96, R\$ 16.408,07, R\$ 270.032,16 e R\$ 55.090,25	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via e-mail e pelo incidente 1011276-88.2022.8.26.0309, por meio do qual os Credores Julio Cesar da Silveira, Carlos Cezar Vieira, Julio Cesar Barbosa e Wesley Rodrigues Santos requerem a inclusão dos seus créditos na relação creditícia falimentar, na classe Trabalhista.

2. Aduzem os Credores que os créditos em testilhas advêm da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000421-23.2010.5.03.0101, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Passos, estado de Minas Gerais.

3. Nessa linha, considerando a quantidade de Credores que pleiteiam a habilitação de seus créditos na presente, a Administradora Judicial realizou a análise dos créditos de forma individualizada, conforme a seguir demonstrado.

**- JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA**

4. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por Julio Cesar da Silveira, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito pela importância de R\$ 61.968,96 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista

5. Nesta toada, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a relação empregatícia mantida entre as partes perdurou no período de **03.11.2008 a 18.09.2009**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

PLANO DE CÁLCULO		
Reclamante: JULIO CESAR DA SILVEIRA		
Reclamado: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Período do Cálculo: 03/11/2008 a 18/09/2009	Data Ajustamento: 19/05/2010	Data Liquidação: 30/06/2021
Dados do Cálculo		
Estado: MG Município: PASSOS	Admissão: 03/11/2008	Demissão: 18/09/2009
Regime de Trabalho: Tempo Integral	Aplicar Prescrição Quinquenal: Não	Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Maior Remuneração: R\$ 55,53	Última Remuneração:	Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Prazo de Aviso Prévio: Não apurar	Projetar Aviso Prévio Intenizado: Não	Considerar Feriados: Não
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não	Considerar Feriados Estaduais: Não	
Carga Horária (Padrão): 220,00	Sábado como Dia Útil: Sim	

\*\*\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo n. 421/10  
2ª Vara do Trabalho de Passos

**2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS – MG**  
**SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO 421/10**

Processo n. 00421-2010-101-03-00-9  
Reclamante: **Júlio César da Silveira**  
Reclamada: **Afasa Construções e Comércio Ltda.**  
Publicação: **16 de novembro de 2010, às 17h01**

*(Trechos extraídos da RT n.º 0000421-23.2010.5.03.0101)*

6. Dando seguimento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.06.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CREDOR: JULIO CESAR DA SILVEIRA, CPF: 080.003.906-80

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2021: R\$ 61.968,96  
(sessenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

DEVEDORA: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA,  
CNPJ: 59.531.889/0001-86

\*\*\*

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	61.968,96
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	12.071,14
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LERIS FERNANDO GARCIA	1.185,54
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA LERIS FERNANDO GARCIA	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>75.225,64</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	227,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>75.452,64</b>

*(Trecho extraído da RT n.º 0000421-23.2010.5.03.0101)*

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e

Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, apurou-se a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	17/10/2019					
<b>Termo Final Mora</b>	17/10/2019					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	30/06/2021	30/06/2021	R\$ 61.968,96	0,000000%	-20,433333%	R\$ 51.454,99
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 51.454,99</b>

9. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela inclusão do crédito de

titularidade do Credor Julio Cesar da Silveira pela importância de R\$ 51.454,99 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na classe trabalhista.

- **CARLOS CÉSAR VIEIRA**

11. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por Carlos César Vieira, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito a título de honorários advocatícios na ralação creditícia pela importância de R\$ 16.408,07 (dezesesseis mil quatrocentos e oito reais e sete centavos), na classe trabalhista.

12. Nesse segmento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.06.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

MG104464  
CREDOR: Dr. Carlos Cesar Vieira , CPF: 529.821.146-15, OAB:

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2021 (honorários advocatícios): R\$ 16.408,07 (dezesesseis mil, quatrocentos e oito reais e sete centavos)

DEVEDORA: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA,  
CNPJ: 59.531.889/0001-86

*(Trecho extraído de fl. 38 do incidente n.º 1011276-88.2022.8.26.0309)*

13. Desta feita, tratando-se de honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixa os honorários sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em **16.11.2010**, data anterior à convolação em falência ocorrida (**17.10.2019**), demonstra a concursabilidade do referido crédito, veja-se:



A MM. MARIA RAIMUNDA MORAES, Juíza do Trabalho em exercício na 2a. Vara do Trabalho de Passos/MG, determina a expedição de CERTIDÃO para Habilitação de Crédito no Processo FALIMENTAR, sem prejuízo das habilitações espontâneas e de outras certidões de crédito trabalhista expedidas em seu favor, relativa à ação trabalhista com os seguintes dados:

DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2010

SENTENÇA: 16/11/2010 (ID d155d30)

ACÓRDÃO: 28/03/2011 (ID d0645e6)

(ID f555c1c)

TRÂNSITO EM JULGADO CONHECIMENTO: 11/04/2011

TRÂNSITO EM JULGADO EXECUÇÃO: 16/05/2016 (ID 43c8f7a)

(ID 9d1a773)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 17/06/2021

DESPACHO: 28/04/2022 (ID 6cdf12)

CREADOR: Dr. Carlos Cesar Vieira , CPF: 529.821.146-15, OAB:

(Trecho extraído de fl. 38 do incidente n.º 1011276-88.2022.8.26.0309)

14. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

15. Desse modo, após a adequação do valor correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (**17.10.2019**), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, apurou-se a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualização</b>	17/10/2019					
<b>Termo Final Mora</b>	17/10/2019					
<b>Atualização</b>	TR					
<b>Juros Mora a.m</b>	1%					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualização</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualização TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualizado</b>
Principal	30/06/2021	30/06/2021	R\$ 16.408,07	0,000000%	-20,43333%	R\$ 13.624,19
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019</b>						<b>R\$ 13.624,19</b>

16. Efetivados os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela inclusão do crédito de titularidade do Patrono Carlos César Vieira pela importância de R\$ 13.624,19 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), na classe trabalhista.

**- WESLEY RODRIGUES SANTOS**

18. Trata-se de pedido de habilitação de crédito distribuído por Wesley Rodrigues Santos, por meio do qual pretende a inclusão de seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$ 55.090,25 (cinquenta e cinco mil noventa reais e vinte e cinco centavos), na classe trabalhista.

19. Nesse segmento, salienta-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.06.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CREDOR: WESLEY RODRIGUES SANTOS, CPF: 079.869.256-12

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2021: R\$ 55.090,25  
(cinquenta e cinco mil, noventa reais e vinte e cinco centavos).

DEVEDORA: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA,  
CNPJ: 59.531.889/0001-86

*(Trecho extraído da RT 0000421-23.2010.5.03.0101)*

20. Nesta toada, ao realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua integralidade, visto que a sentença foi proferida em **16.11.2010**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012** e a convolação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2010

SENTENÇA: 16/11/2010 (ID d155d30)

ACÓRDÃO: 28/03/2011 (ID d0645e6)

TRÂNSITO EM JULGADO CONHECIMENTO: 11/04/2011  
(ID f555c1c)

TRÂNSITO EM JULGADO EXECUÇÃO: 16/05/2016 (ID 43c8f7a)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 17/06/2021  
(ID 9d1a773)

DESPACHO: 28/04/2022 (ID 6cdfef12)

CREDOR: WESLEY RODRIGUES SANTOS, CPF: 079.869.256-12

VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2021: R\$ 55.090,25  
(cinquenta e cinco mil, noventa reais e vinte e cinco centavos).

*(Trecho extraído da RT 0000421-23.2010.5.03.0101)*

21. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se: